



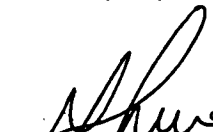

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10070.000808/95-15  
Recurso nº : 139.735  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1990  
Recorrente : GCSB – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.818

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITAS - ANO-BASE DE 1989 - A receita derivada de deságio obtido na aquisição de títulos de crédito, cujos vencimentos se deram no ano-base seguinte ao do negócio jurídico, só podem sofrer incidência tributária no ano-base dos vencimentos (RIR/80, art. 253).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GCSB – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

Recurso nº : 139.735  
Recorrente : GCSB – COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte já nos autos identificado foram lavrados autos de infração para materialização e cobrança de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ fls 03/09 e reflexos fls 70/89 gerando montante devido de R\$ 2.593.756,59 UFIR, inclusos os encargos legais.

Em fls 04/05 encontram-se a descrição dos fatos enquadramento legal apresentando as seguintes infrações:

### 1-) Omissão de Receitas: Receitas não contabilizadas

Inobservância, para fim de apuração do lucro líquido do período base, da Receita obtida pela diferença entre a quantia expressa nos títulos de crédito ( valor de face) e o valor efetivamente pago ( valor de compra), provenientes da aquisição de duplicatas das empresas grupo Teacher, Hiram Walker, Allied Lions Overseas Ltda, conforme demonstrado no termo de verificação, acostado aos autos.

Enquadramento legal: art. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179 e 387, II do RIR 180.

### 2-) Custos, Despesas Operacionais e encargos – Custos ou despesas não comprovadas.

Não comprovação, usualidade e normalidade, da apropriação dos juros sobre a liberação de recursos conforme lançamento contábil nº 120409 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

21/12/89 debitando a conta 735-8 – juros sem outros financiamentos no valor de NCz\$ 6.307.656,60.

Enquadramento legal: art. 157 e parágrafo 1º, 191 192,197 e 387, I do RIR/80.

3-) Multa por atraso na entrega da Declaração referente ao exercício 1990 no valor de 2.574,71 UFIR.

Enquadramento legal: art. 727, I, a do RIR/80.

Inconformada com a autuação da qual tomara conhecimento em 26/05 fl. 03, apresenta em impugnação em fls. 94/113 alegando que:

a-) não tinha obrigação de reconhecer a referida receita em 1989 posto que as duplicatas aludidas na infração constante no item 1 venceram somente em 1990, fundamentando sua conduta no disposto no art. 253 do RIR/80.

b-) são dedutíveis as despesas com juros porque são necessárias à obtenção da receita financeira que corresponde a diferença entre o valor de face e aquisição das referidas duplicatas.

c-) diferentemente do entendimento da autoridade autuante, o fato do valor final de liquidação do empréstimo ter ultrapassado o valor de face das duplicatas não significa que os juros foram maiores que o ganho com desconto.

d-) a absoluta maioria das duplicatas adquiridas tiveram data de vencimento anterior a do empréstimo.

e-) ao Imposto de Renda – IR lançado deveriam ser computados os prejuízos verificados no período – base 1989 na ordem de NCz\$ 13.603.474.

f-) mesmo que desnecessárias, as despesas com juros não seriam indedutíveis para fins de CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

g-) o dispositivo no qual se fundamentou a autuante, qual seja o art.8º do Decreto Lei nº 2.065/83, já se encontrava ao tempo da autuação, revogado pela Lei nº 7.717/88.

h-) que a cobrança de juros de mora superiores a 1% ao mês é ilegal, pois ofende o disposto no artigo 161 do CTN.

Apreciada pela 3ª. Turma/DRJ – Fortaleza – CE, a impugnação foi acolhida em parte, resultando no acórdão DRJ/FOR nº 3.300 de 14/08/2003, fls158/177 que decidiu no sentido de:

- alterar o valor lançado a título de IRPJ para 698.927,00 BTNF;
- alterar o valor lançado à título de FINSOCIAL para 12.068,64 BTNF;
- alterar o valor lançado a título de Contribuição Social para 114.755,26 BTNF;
- exonerar na íntegra o contribuinte, do lançamento relativo ao IRRF e ao PIS;
- cancelar a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1990;
- manter multa de ofício de 50%, além de juros de mora, relativos aos valores mantidos, excetuando-se o período compreendido entre 4 de Fevereiro a 29 de Julho de 1991.

Descontente com o teor desfavorável do referido Acórdão socorre-se a este Conselho através de Recurso Voluntário de fls. 183/200, devidamente instruído com arrolamento de bens, fls. 208/229 e apresentado dentro do prazo legal, preenchendo assim os critérios de admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

Inicia suas razões reiterando os termos da Impugnação insistindo que não houve omissão de Receitas no tocante ao valor de face e o custo de títulos de crédito adquiridos à época, negando que houve um ganho imediato e classificando como equivocado o entendimento do Fiscal neste sentido.

Fundamenta sua assertiva no art. 253 do RIR/80, reforçando-a com fragmentos doutrinários e colacionando decisões deste 1º Conselho.

Prossegue, concluindo que se reconhecida a exigibilidade do tributo em período anterior ao do vencimento das duplicatas, estariam estes extintos em razão da decadência, afirmando que, de qualquer forma, caberia ao Fisco a prova da referida omissão, mencionando os arts. 112 e 142 do CTN e 150, I da CF, somados a mais acórdãos deste Colegiado.

Insurge-se contra o auto de infração relativo ao FINSOCIAL alegando que tal tributo deve incidir sobre a Receita Bruta, ou seja, a proveniente de vendas de mercadorias e serviços e não sobre receitas financeiras que é justamente obtida na aquisição de duplicatas.

Finaliza seu arrazoado argüindo a ilegalidade da cobrança de juros superiores a 1% ao mês, guerreando a correção com base na TRD e SELIC, pleiteando o cumprimento no disposto no art. 161 do CTN no caso concreto.

Requer, por derradeiro, diante de todas suas razões, que seja reformada a decisão recorrida, redundando no cancelamento dos créditos em litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e atendendo aos demais pressupostos. Dele conheço.

O litígio se resume à infração capitulada como omissão de receitas pelo não oferecimento à tributação do deságio obtido na aquisição de duplicatas de empresas do mesmo grupo.

Diz a fiscalização que a autuada deveria ter reconhecido no ano-base de 1989, para fim de apuração do lucro líquido, a Receita obtida pela diferença entre a quantia expressa nos títulos de crédito (valor de face) e o valor efetivamente pago (valor de compra), provenientes da aquisição de duplicatas das empresas grupo Teacher, Hiram Walker, Aliied Lions Overseas Ltda.

O Enquadramento legal dado pela fiscalização está centrado nos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80:

Art. 157 e parágrafo 1º:

*Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).*

*§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).*

(...)

Art. 175:

*Art. 175 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11).*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

Art. 178:

*Art. 178 - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º).*

Art. 179:

*Art. 179 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12).*

Art. 387, II:

*Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):*

*(...)*

*II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.*

A acusação não é de falta de contabilização da operação, mas de receitas com o deságio obtido na aquisição dos títulos.

Alerta o fisco que a alienante dos títulos contabilizou o deságio como perda (despesa). Mas a ação fiscal foi direcionada para a adquirente dos títulos.

Isso não basta para se exigir que a adquirente contabilizasse como receita o deságio obtido, todo ele, no momento da aquisição.

Nada há nos autos que informe não ter a adquirente contabilizado a aplicação de capital no ativo, portanto é lícito concluir que a operação foi contabilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000808/95-15  
Acórdão nº : 107-07.818

Ora, a realização deste ativo e, conseqüentemente, da receita do deságio obtido na sua aquisição teria se dado, efetivamente, no recebimento dos títulos, cujos vencimentos se deram no ano-base seguinte - 1990.

Nessa linha o art. 253 do RIR/80:

*“Art. 253. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 17).”*

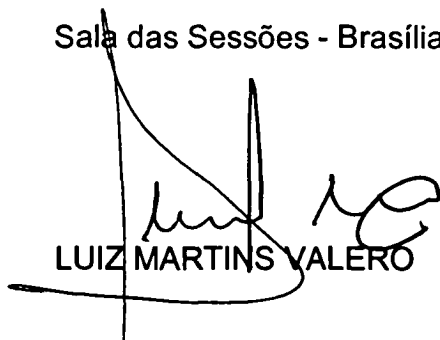
Nem seria o caso de exigir apropriação proporcional no ano-base de 1989 pois não se trata de aplicação financeira cujos rendimentos vão se formando à medida que se aproxima a data de resgate. Tratavam-se de títulos com valor e data de vencimentos certos.

O acréscimo patrimonial alcançado pela incidência da tributação somente se verificaria no recebimento dos títulos.

Se a autuada não comprovou, como afirmam os julgadores de primeiro grau, que reconheceu a receita do deságio no ano de 1990, é outro fato que não pode servir para sustentar o presente lançamento.

Por isso, voto por se DAR provimento ao recurso, aplicando-se o decido ao IRPJ aos lançamentos dele decorrentes.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
LUIZ MARTINS VALERO